

PARECER JURÍDICO

Projeto de Resolução nº 01, de 28 de fevereiro de 2024: “Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2025/2028”

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 01 de 28 de fevereiro de 2024 “Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2025/2028.”

Não consta pedido de urgência.

Diante do exposto, passo a opinar.

2- Objetivo do Projeto:

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo cumprir comando constitucional, legal e regimental, que diz que a Câmara Municipal deve fixar o subsídio de uma legislatura para a subsequente.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 29, VI da Constituição Federal, c/c art. 175 da Constituição Mineira, c/c art. 36-A da Lei Orgânica Municipal e art. 33 e ss do Regimento Interno.

a) Resolução

É certo que a Lei Orgânica Municipal determinou a fixação do subsídio dos vereadores por resolução, vejamos:

Art. 36-A O subsídio dos vereadores será fixado, mediante resolução, em cada legislatura para a subsequente.

Neste sentido também está a Súmula 118 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Na mesma esteira está o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

(...) Inverificada a ilegalidade da utilização da resolução como o meio adequado à fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Ritápolis, mormente porque observada a vigência do ato para a legislatura subsequente, julgam-se improcedentes o pleito anulatório e, por

conseguinte, a pretensão resarcitória, ambos deduzidos em ação civil pública - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10625070714096002 São João del-Rei, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021)

O STF no Recurso Extraordinário nº 1291986 também diz:

(...) No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 494.253, Relatora a Ministra Ellen Gracie, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal assentou que a fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF (DJe 15.3.2011)." No mesmo sentido, vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocrática: ARE 657.751, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/4/2020; RE 1.151.595, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 5/12/2018; e RE 670.074, de minha relatoria, DJe de 3/9/2018. **A competência exclusiva da Câmara Municipal em fixar os subsídios** de seus vereadores, nos termos do art. 29, VI, da CF/1988, conforme redação dada pela Emenda de 25/2000, **deve, em regra, ser exercida pela espécie normativa “resolução”**, não sendo, portanto, necessária a participação do chefe do Poder Executivo, na fase do processo legislativo denominada “deliberação executiva” (sanção ou voto). Entretanto, na presente hipótese, há previsão expressa da Constituição do Estado do Paraná (...) (STF - RE: 1291986 PR 0005812-12.2017.8.16.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/11/2020, Data de Publicação: 20/11/2020) (destaquei)

Portanto, é correta a apresentação do projeto de resolução.

b) Anterioridade

O projeto também observa o princípio da anterioridade, expresso na Constituição Federal:

Art. 29 (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (destaquei)

Este princípio garante que o subsídio seja votado antes de se conhecer os vereadores que serão eleitos para a próxima legislatura, garantindo o cumprimento dos princípios da imparcialidade e da moralidade.

A Lei Orgânica Municipal ainda estabelece um prazo mais preciso:

Art. 36-A (...) § 4º A fixação do subsídio dos agentes políticos deverá ser realizada até cento e vinte dias antes das eleições municipais.

Portanto, a presente matéria deve ser votada e publicada antes de 07/06/2024.

c) Fixação em parcela única

O projeto também respeitou a regra de se fixar o subsídio em parcela única, conforme art. 39, § 4º da Constituição Federal, portanto os vereadores da próxima legislatura, assim como nesta, não terão direito de receber por reuniões extraordinárias, nem abono, prêmio, verba de representação, jeton ou outra forma de remuneração.

d) Terço constitucional de férias e décimo terceiro 'salário'

O Supremo Tribunal Federal, no RE 650.898, fixou o Tema nº 484, de Repercussão Geral, que diz o regime de subsídio, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição da República, não é incompatível com as parcelas remuneratórias do décimo terceiro e do terço de férias.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Consulta 1114511, sessão realizada em 18/05/2022, asseverou:

O direito ao recebimento de décimo terceiro e terço de férias decorre de previsão da Constituição da República, em disposição autoaplicável, que prescinde de regulamentação. (...)

Isto posto não há óbice em sua previsão.

e) Valores/Impacto Orçamentário e Financeiro

A constituição preconiza que o total da despesa com a remuneração total dos vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município (art. 29, VII), nem mais de 70% de sua receita com folha de pagamento. Tais cálculos devem ser fornecidos pelo setor contábil. O valor também não pode ser superior ao subsídio do prefeito (art. 39, XI, CF).

Superado o disposto no parágrafo anterior, por simples cálculo aritmético, verifica-se que o valor proposto no projeto de Resolução está bem abaixo do teto de 30% do salário dos deputados estaduais, pois considerando que um deputado estadual percebe R\$ 33.006,39, a princípio, o vereador de um município que tenha entre 10.001 a 50.000 habitantes poderia receber até R\$ 9.901,91.

d) Conclusão

Diante de todo o exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei.

4- Tramitação e Votação:

A tramitação e votação deverá ocorrer em turno único, conforme art. 119 do Regimento Interno.

a) Quórum:

Para aprovação é exigido quórum de maioria simples.

b) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Sobre a presente matéria deverão se manifestar a (1) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e (2) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

5- Do Mérito:

OPINO que o projeto não contém vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam prejudicar sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara, salvo melhor juízo. Entretanto, cabe aos vereadores a análise do mérito.

6- Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 01 de 28 de fevereiro de 2024 “Fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2025/2028.” estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado pela sua forma original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**